

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1313/73

Aprovado por Deliberação

em 4/7/1973

PROCESSO CEE n° 1126/73

INTERESSADO: WALTER BARRETTO DE ALMEIDA JÚNIOR

ASSUNTO: Matrícula na Escola de 1º grau de candidato sem idade legal artigo 19 Lei n° 5.692/71.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA: CONSELHEIRA THEREZINHA FRAM

HISTÓRICO: O senhor Walter Barretto d'Almeida dirige-se a este Conselho a fim de solicitar que seu filho Walter Barretto de Almeida Júnior, nascido a 5 de julho de 1967, portanto com 5 anos e 11 meses possa se matricular na 1ª série do 1º grau da Escola "Profª Rosa Quirino Simões" da organização "Oswaldo Cruz", neste ano letivo de 1973.

O menor foi matriculado no 1º semestre de 1972 no jardim da infância da Escola Tiferet, transferindo-se imediatamente para o pré-primário da mesma escola, no 2º semestre de 1972 transferiu-se para o 3º grau do pré-primário da Escola Quirino Simões.

Pleiteia agora autorização para permanecer no 1º ano, a cujas aulas vem assistindo desde o início deste ano.

São peças do processo:

1 - Ficha psicopedagógica, elaborada pela professora da classe da 1ª série.

2 - Ficha psicopedagógica referente aos meses maio e junho da classe pre-primária.

3 - Declaração da diretora da Escola "Profª Rosa Quirino Simões."

4 - Certidão de nascimento.

FUNDAMENTAÇÃO: Analisando-se o histórico escolar desse aluno verifica-se grande mobilidade, no que diz respeito à frequência a classes e graus, fato expressamente prejudicial para uma criança nessa faixa etária. No período de um ano esteve em 4 classes correspondentes a 3 níveis diferentes em 2 escolas diferentes: jardim da infância e pré-primário na Escola Tiferet; pré-primário na Escola Quirino Simões (1 semestre) e agora a 1ª série.

O menor conta com apenas 5 anos e 11 meses de idade, e apesar das informações contidas no processo sobre seu aproveitamento, não encontramos uma justificativa que fundamente a antecipação de sua escolaridade.

Julgamos, ao contrário, que tendo em vista as mudanças a que foi submetido, não tendo sequer 6 meses de permanência numa mesma classe, que seria recomendável que o aluno tivesse um ano completo de educação pré-primária numa mesma escola. Seria o momento ótimo e adequado à sistematização de suas experiências anteriores, que poderiam ser melhor convalidadas pois a escola disporia de um tempo mais significativo de observação e acompanhamento do aluno no contexto de um planejamento global.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos de parecer que o Conselho Estadual de Educação deve indeferir o pedido de autorização de matrícula na 1ª série do 1º grau da Escola "Profª Rosa Quirino Simões", do aluno Walter Barretto de Almeida Júnior, no ano letivo de 1973, devendo portanto, o aluno permanecer na classe pré-primária.

São Paulo, 6 de junho de 1973.

a) Conselheira Therezinha Fram - Relatora.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Avila, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1973.

a) Conselheiro José Borges dos Santos Júnior  
Vice-Presidente no exercício da Presidência.